



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

**CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. QUALIDADE. ÓCULOS NÃO ORIGINAIS. OPORTUNIZADA A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA ADIMPLIDA. NEGATIVA DO AUTOR EM RECEBER OS VALORES PAGOS. CUMPRIMENTO DA OFERTA. PRAZO DECADENCIAL. PRELIMINAR AFASTADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, FOI COMPROVADO O PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, QUE ADQUIRIU UM PRODUTO FALSIFICADO COMO SE FOSSE ORIGINAL. OBRIGAÇÃO LEGAL DO FORNECEDOR EM ENTREGAR O PRODUTO CONTRATADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.**

1. Afastada a preliminar de decadência, por maioria, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento do contrato e não reclamação por vício aparente ou de fácil contratação.
2. No mérito, busca o autor o cumprimento da oferta, qual seja, a entrega de um óculos Ray Ban, Modelo 3025 Aviador, a qual consta expressamente na documentação acostada aos autos.
3. Tendo o autor pago o valor contratado e constante da oferta, cabe à ré o fornecimento do produto original, com certificado de originalidade de fábrica e nota fiscal de aquisição.
4. Em caso de não cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, no prazo de 30 dias, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a 30 dias sua incidência.
5. Outrossim, diante da conduta da ré de vender uma contrafação como se produto verdadeiro fosse, configura-se o dano moral em seu caráter punitivo pedagógico, arbitrado em R\$ 2.000,00.

**RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-  
76.2013.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GUILHERME WASZAK REGO

RECORRENTE



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

FOR FUN DIGITAL LTDA (DESEJO  
MANIA)

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a preliminar de decadência e, no mérito, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014.

**DR. LUCAS MALTEZ KACHNY,**  
Relator.

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

## VOTOS

**DR. LUCAS MALTEZ KACHNY (RELATOR)**

Trata-se de ação de reparação civil na qual o autor postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

entrega, em juízo, dos óculos adquiridos, nos termos da oferta, sob pena de multa.

A sentença julgou extinto o feito com resolução de mérito.

Inconformado, o autor recorre para que a sentença seja reformada.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, consigno que inexistiu a inovação recursal, porquanto o recorrente sustenta que não recebeu os óculos, nos termos da publicidade adquirida (original), o que não implica negativa de entrega do produto.

Em que pese as razões trazidas pelo recorrente e salvo melhor juízo, verifico que o caso em tela trata-se, sim, de vício no produto, uma vez que o *Ray Ban* adquirido na oferta não possuía a qualidade esperada, ou seja, não se tratava de produto original, o que, por certo, diminuiu o seu valor e representa o “vício de qualidade” referido no *caput*, do art. 18, do CDC.

Nessa senda, aplicáveis as disposições dos artigos 18 e seguintes do CDC.

Com efeito, analisando o caso posto a julgamento, verifica-se que o recorrente manteve contato com os recorridos por *e-mail* a fim de dar solução à contenda.

Ao que se vê, foi oportunizado ao recorrente o estorno da compra, o que não foi aceito em razão do desejo de a oferta ser cumprida, consoante documentos das fls. 48/53.

Ora, sendo oportunizada a devolução dos valores pagos em 22 de dezembro de 2011, ingressando o recorrente com a presente ação quase um ano (01) após a solução apresentada pelos recorridos, tem-se que, de fato, houve a implementação do prazo decadencial, nos termos do artigo 26 do CDC.



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

Apesar de o recorrido sustentar que deseja o cumprimento da oferta, o que corresponde a uma das possibilidades do consumidor, porquanto pode exigir a substituição do produto, a restituição imediata do preço pago ou, ainda, o abatimento proporcional do preço, oferecendo os recorridos a restituição do que foi adimplido pelos óculos, não há como compelir o fornecedor a entregar produto que não dispõe.

É assim porque, ao que se vê, o produto que possui disponibilizado é o que foi entregue ao recorrente, fato que faz com que a restituição dos valores adimplidos seja a melhor solução para o caso.

No entanto, como já dito, operando-se a decadência no caso em tela, não há outra solução se não a manutenção da sentença recorrida.

**Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença extintiva recorrida.**

**Sucumbente, o recorrente arcará com o pagamento das custas processuais a que deu causa e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), forte no artigo 20, §4º, do CPC e artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, suspendo a exigibilidade da sucumbência face ao deferimento do benefício da AJG.**

**DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)**

Peço vênias para divergir do eminente Relator, provendo o recurso.

Primeiro, cumpre repelir as preliminares arguidas pela ré em contrarrazões.

Não há necessidade de ratificar o recurso inominado depois de julgados os embargos declaratórios previamente interpostos.



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

Infelizmente, nos Juizados Especiais Cíveis, não existe esse óbice ao manejo recursal que se criou no STJ como verdadeira estratégia para negar o exame de recursos especiais.

Do mesmo modo, não há falar em inovação recursal, pois desde a inicial o autor diz que recebeu o produto comprado, mas uma réplica, e não um óculo de sol da marca RAY-BAN, como anunciado. O que ele busca em juízo, desde o início, é o cumprimento do contrato, que a oferta da ré seja cumprida.

#### **DRA. MARTA BORGES ORTIZ**

Acompanho o Presidente no que diz com a preliminar.

#### **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)**

Vencido o relator no que se refere à preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito recursal, com razão o recorrente.

Não há falar em decadência, pois o autor não alega defeito ou vício no produto comprado. Na verdade, o produto entregue não foi o comprado. Ou seja, a ré vendeu ao autor uma coisa e entregou outra.

Nesse caso, não incide nem o art. 26 (fato do produto ou serviço) nem o 27 (defeito ou vício), do CDC, pelo que se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil, que seria o trienal como alega o autor, pois na medida em que a ré ofertou um produto original e entregou uma réplica da marca RAY BAN, locupletou-se indevidamente às custas do autor.

Por outro lado, não há falar em obrigação impossível. A ré poderá entregar ao autor o produto anunciado, bastando que o adquira no



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

mercado, do representante oficial da marca, e não de um contrafator (por certo da China), como ocorreu.

Lógico que por isso vai pagar mais. Mas foi isso que a ré anunciou.

A ré terá prazo de trinta dias para entregar ao autor o produto que ele adquiriu, acompanhado de nota fiscal em nome do autor e certificado de autenticidade, pena de multa diária de cem reais, consolidada em quinze dias. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada pessoalmente, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

Por fim, vejo caracterizados os danos morais, pois o autor foi na verdade vítima de estelionato, que é crime. Sofreu, sim, violação em seus atributos de personalidade, devendo ser salientado ainda o aspecto punitivo dos danos morais no caso concreto, a fim de que a ré não volte a repetir condutas como a dos autos, anunciando um produto de marca mundial e entregando ao comprador uma réplica.

Arbitro a indenização em dois mil reais, com correção monetária pelo IGPM (somente índices positivos) e juros de mora contados da citação, valor que se adéqua aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, dou provimento ao recurso, sem condenação em sucumbência.

**DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ**

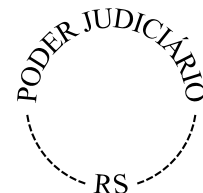
De acordo com o Presidente.

**DR. LUCAS MALTEZ KACHNY (RELATOR)**

No mérito, acompanho o voto do Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



LMK

Nº 71004379137 (Nº CNJ: 0014251-76.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004379137, Comarca de Porto Alegre: "AFASTARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O RELATOR, E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 5.JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre